



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00741/2019

Dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas para crianças vítimas ou filhas de vítimas de violência domésticas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art.1º. Fica o Município de Uberlândia autorizado a conceder preferência de vagas de matrículas às crianças vítimas ou filhos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas unidades educacionais da rede municipal de ensino e conveniadas.

Art.2º. A preferência das vagas de matrícula as crianças vítimas ou filhos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar descritas no artigo anterior será observada mediante a apresentação dos documentos relacionados:

I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher ou;

II - Cópia do exame de corpo delito ou;

III - Cópia da Queixa crime ou do pedido e medida protetiva.

Art. 3º. O Município de Uberlândia fica autorizado à concessão e garantia da transferência de matrícula entre unidades da rede municipal de ensino e conveniadas, atendendo a necessidade na mudança de endereço da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º. Deverá ser garantido o sigilo dos dados da pessoa agredida e de seus dependentes matriculados na rede municipal de ensino e conveniadas, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e penal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00741/2019

Justificativa:

O presente projeto visa dar preferência de vagas de matrículas às crianças vítimas de violência doméstica ou familiar e filhos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas unidades educacionais da rede municipal de ensino e conveniadas. O Brasil tem um alarmante número de casos de violência doméstica e familiar, segundo dados compilados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o país é atualmente o quinto maior do mundo no que se refere aos maus tratos e agressões domésticas e familiares. Posição não muito confortável à nossa sociedade, uma vez que representa uma deterioração nas relações das famílias. É notório que a violência doméstica e familiar é um problema não só do Brasil, mas sim em nível mundial. Ante essa realidade, diversas providências vêm sendo tomadas para dirimir todo e qualquer ato atentatório a integridade física, moral e psicológica contra a mulher. A proposta traz uma providência importante para essas pessoas que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite, reconhecer o direito destas, é um ato de humanidade e amor. Como de conhecimento de todos a convivência familiar conflituosa, gera inúmeras conseqüências na formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ao se depararem com uma situação de risco, crianças e adolescentes podem reagir de muitas maneiras diferentes: podem intervir, se isolarem ou se tornarem agressivas. Esses comportamentos podem ser adaptativos no contexto da violência familiar, mas são desajustados em outros contextos. Crianças e adolescentes que presenciam violência doméstica correm risco de enfrentar diversos problemas psicológicos, emocionais, comportamentais, sociais e acadêmicos. Não raras às vezes, em busca de segurança as mães precisam mudar de endereço, na maioria para outras regiões da cidade, essa situação esbarra na falta de vagas nas escolas públicas para transferência escolar de seus filhos. Sendo assim, não se pode negar a essas vítimas de violência doméstica e familiar que, nos momentos em que elas mais necessitam lhes sejam ceifadas o direito a matrícula em uma instituição de ensino. O presente projeto de lei não visa de forma alguma tornar estas crianças mais especiais que as outras que aguardam por vagas, o que, aliás, deveria ser garantida a todas, mas pretende sim, ao garantir o atendimento, colocá-las a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor conforme, preconiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. O objetivo do projeto é dar prioridade para que essas mulheres possam matricular seus dependentes de modo que não lhes falte vaga em um momento tão sofrido. É deste contexto conflituoso que emerge a necessidade de intervenção do município, a fim de impor equilíbrio nas relações familiares acometidas pela violência doméstica e familiar. O município enquanto promotor do bem estar social deve dispor dos inúmeros instrumentos que possibilitem a estabilidade em um lar refém da violência, sendo a Educação um dos principais deles. A Constituição Federal do Brasil garante o acesso a Educação para crianças e adolescentes em seu Art. 205, atribuindo a responsabilidade ao Estado e a família, com fomento e incentivo da sociedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do cidadão. Ainda o Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA) tem previsão expressa do direito a Educação das crianças e adolescentes em seu artigo 53, caracterizando tais indivíduos como pessoas em desenvolvimento, reforçado pelos termos dispostos no capítulo IV da lei Orgânica do Município de Uberlândia. Já resta mais que provado ser a educação um caminho a ser seguido para a evolução humana. A base para a construção de uma vida social saudável e digna. É por meio da



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00741/2019

educação que se desenvolve o comportamento das pessoas, da relação destas com o meio ambiente social em que se vive. É por meio da educação que se aprende o que é respeito e a formar a personalidade do indivíduo. Portanto, é imprescindível que o município atue de modo a garantir o acesso e manutenção das crianças e adolescentes vítimas ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na rede de ensino, pois para que se tenha uma atuação efetiva no combate a este tipo de violência, é necessário dar melhores e maiores condições e oportunidades a estes cidadãos. Parece ser também esta a preocupação de nossos legisladores federais, já que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1619, de 2019, de autoria da deputada Geovania de Sá (PSDB-SC), que altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. A matéria ainda é debatida na Câmara Municipal de São José dos Campos, do que se nota ser esta uma problemática nacional, da qual se deve ter debruçado os esforços de todos os entes federativos em sua resolução. Diante o exposto ainda vê-se como necessária a determinação do sigilo dos dados da pessoa agredida e de seus dependentes matriculados e/ou transferidos com base nesse projeto de Lei. Visto que esse sigilo trará amparo e segurança tanto para a criança, quanto para a mãe, acerca da violência sofrida e ainda restringindo o acesso do agressor a essas informações, e evitando o constrangimento no interior das unidades educacionais da rede municipal de ensino e conveniadas. Assim sendo, nobres Edis, peço apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador